



# *Câmara Municipal de Londrina*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ /2018

**SÚMULA:** Dá nova redação ao **artigo 9<sup>o</sup>** da Lei n<sup>o</sup> 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que Institui o **Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina**.

SALA DAS SESSÕES, 6 de junho de 2018.

  
VALDIR DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR



# ***Câmara Municipal de Londrina***

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº /2018**

**SÚMULA:** Dá nova redação ao **artigo 9º** da Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** O **artigo 9º** da Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os laudos, pareceres, autorizações e similares serão emitidos por servidores públicos municipais, portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I – Agronomia;
- II – Engenharia Florestal;
- III – Biologia; ou
- IV – demais áreas afins de nível superior.

§ 1º Também poderão emitir os documentos previstos no *caput* deste artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio devidamente habilitados perante o respectivo Conselho de Classe e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

§ 2º A Secretaria Municipal do Ambiente, **havendo conveniência e interesse público**, poderá **delegar aos particulares** portadores de diploma universitário das áreas descritas nos incisos I a IV deste artigo, a competência para emitir pareceres, laudos e autorizações para os serviços de **poda e erradicação** de árvores situadas em logradouros públicos."



# ***Câmara Municipal de Londrina***

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_/2018**

**Art. 2<sup>o</sup>** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 6 de junho de 2018.

  
VALDIR DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR



# ***Câmara Municipal de Londrina***

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>**

**/2018**

## **JUSTIFICATIVA**

A inclusa mensagem tem por finalidade dar nova redação ao **artigo 9<sup>o</sup>** da Lei n<sup>o</sup> 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

A sistemática legal vigente que dispõe sobre a poda de árvores no Município de Londrina prevê a correta necessidade de um laudo técnico que deve ser acompanhado de uma vistoria ao local e ser emitido por um servidor público municipal portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas: Agronomia; Engenharia Florestal; Biologia ou demais áreas afins de nível superior, ou ainda técnicos de nível médio, devidamente habilitados perante o respectivo Conselho de Classe e/ou técnicos com capacitação na área florestal, responsável.

Ocorre que essa estrutura tem se revelado ineficaz diante da grande demanda de solicitações para serviço de poda e do baixo número do efetivo humano para realizar as vistorias aos espécimes e confeccionar o correspondente laudo. Este processo leva cerca mais de 6 meses de espera, não sendo raro os casos em que se vê esperas de mais de 1 ano. Isso porque a prática adotada pela municipalidade permite apenas a emissão de laudos técnicos pelos servidores públicos do próprio Poder Público. Esse cenário causa uma excessiva demora na execução do serviço solicitado, tendo em vista o efetivo insuficiente para atendimento da demanda.

A presente proposição tem como objetivo permitir que a Prefeitura delegue poderes a particulares, portadores de diploma universitário das áreas referidas ou ainda a técnicos de nível médio, devidamente habilitados para a elaboração do laudo necessário para poda de vegetação arbórea, de modo a aumentar a capacidade de atendimento da demanda, tornando a prestação do serviço mais ágil e eficiente, de modo a reduzir o tempo de espera do cidadão para a realização do serviço solicitado.

Cabe ressaltar que a possibilidade de elaboração do laudo técnico mediante particulares devidamente habilitados não exclui a alternativa da emissão do laudo pelos servidores públicos da própria Prefeitura, porém vem a auxiliá-los nessa função, permitindo até que sejam alocados para funções de orientação, de gestão dos serviços que já são prestados, organização de ações, etc. Por meio do presente Projeto acredita-se que será dada uma maior celeridade ao procedimento que compreende a solicitação de poda até a execução efetiva do serviço, principalmente nos períodos de chuva em que a demanda é maior; para emissão de laudo dos pedidos de poda ainda não atendidos, etc.





## ***Câmara Municipal de Londrina***

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº /2018**

É inegável que as árvores cumprem um papel de extrema importância no meio ambiente urbano, reduzindo a sensação térmica, melhorando a qualidade do ar, favorecendo a infiltração de águas pluviais, oferecendo sombra e lugares amenos à população, bem como contribuindo para proteção e alimentação da avifauna fundamental ao ecossistema e a formação de barreiras que reduzem a poluição sonora e os ventos, além de contribuir com a estética paisagística do ambiente urbano, enfatizando sua beleza.

Todavia é de grande relevância uma melhor gestão das árvores da cidade. Com podas bem feitas e no prazo correto evita-se que seja necessário o corte ou que ocorra a sua queda, bem com perdas de exemplares arbóreos e danos a instalações públicas ou privadas.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na importância do manejo das árvores urbanas para melhoria da qualidade ambiental e para a redução de acidentes e danos.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 6 de junho de 2018.

  
VALDIR DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**LEI Nº 11.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

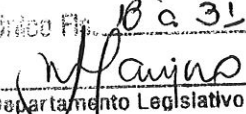
**SÚMULA:** Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL

Em 30/12/2013 Edição nº 2334

Caderno Único Fls. 10 a 31

  
Departamento Legislativo

**LEI:**

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

**Art. 2º** Este Plano atende aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.806, de 10 de outubro de 1991, em especial ao do inciso II do seu art. 3º, por estabelecer novas técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente.

### Capítulo II

#### Dos Princípios

**Art. 3º** O Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

7

**Art. 9º** Os laudos, pareceres, autorizações e similares serão emitidos por servidores públicos municipais, portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I – Agronomia;
- II – Engenharia Florestal;
- III – Biologia; ou
- IV – demais áreas afins de nível superior.

**Parágrafo único.** Também poderão emitir os documentos previstos no *caput* deste artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitados perante o respectivo Conselho de Classe, e/ou técnicos com capacitação na área florestal.



### Capítulo VI

#### Da Arborização e Áreas Verdes Urbanas

##### Seção I

##### Das diretrizes

**Art. 10.** As bacias hidrográficas são as unidades de gestão do presente Plano.

**Art. 11.** A arborização, as áreas verdes urbanas e as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

**Art. 12.** Ficam declarados imunes ao corte todos os exemplares de vegetação arbórea existentes ou que venham a existir no Município de Londrina.

§ 1º O corte de exemplar de vegetação arbórea só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal do Ambiente, ou com autorização expressa desta, obedecendo-se aos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei.